



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000364/2009-18
Recurso nº 13.864.000364200918Voluntário
Resolução nº **2803-000.156 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de que autoridade lançadora manifeste-se sobre o confronto informação a informação que fundamentou o lançamento com a documentação e diferenças das bases de cálculo apuradas e apontadas pela Recorrente. Após a manifestação da autoridade fiscal, determina-se que a recorrente seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, para somente depois, com ou sem manifestação, devolva-se os autos para julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão que manteve lançamento por AIs - Autos de Infrações nº 37.180.842-1 (13864.000362/2009-29) e 37.180.843-0(13864.000364/2009-18), apensados entre si, os lançamentos referem-se a créditos relativos às contribuições previdenciárias (parte patronal) e destinadas a terceiras entidades, relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências de janeiro de 2005 a dezembro de 2005.

Tanto em impugnação quanto em recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- as normas sindicais dos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul não dispõem sobre a assistência médica/odontológica;

- houve erro material na apuração da base de cálculo, como se verifica do cotejo das folhas de pagamento com a Planilha 2, parte integrante do Auto de Infração;

- deve ser reconhecida a incompetência material do Auditor-Fiscal para proceder a análise de escrituração contábil, uma vez que o mesmo não possui vínculo junto ao Conselho de Contabilidade;

- há conexão do presente com os processos nº 13864.000364/2009-18 (anexado ao presente) e nº 13864.000363/2009-73, razão pela qual devem ser julgados em conjunto;

- o legislador complementar, ao tratar das situações jurídicas tributárias afetas aos diferentes estabelecimentos, colacionou, no inciso II, do artigo 127 do Código Tributário Nacional, expressa autonomia e independência jurídica, sobretudo nas situações capazes de ensejar o nascimento de obrigação tributária;

- o inciso IV do § 2º do art. 458 da CLT afastou, expressamente, qualquer tentativa de configurar assistência médica/odontológica como resquício de *salário in natura*; e

- as decisões dos Tribunais têm sido nesse sentido, ou seja, que a assistência médica/odontológica possui natureza indenizatória.

Assim, os autos vieram à apreciação desta Turma Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Contudo, a decisão *a quo* ao apreciar a alegação de diferenças de apuração da base de cálculo, apenas analisou a questão legal, deixando de diligenciar sobre a diferença apontada claramente pela parte, inclusive com apresentação de documentos.

Devido ao grande volume de documentos e dados que fundamentam o auto de infração, de dados em contraposição colocados pela parte, bem como pela ausência de instrumentos computacionais de análise disponibilizados aos Conselheiros do CARF/MF, entende-se que o presente julgamento seja convertido em diligência. O objetivo de tal conversão seria a obtenção de manifestação por parte da autoridade lançadora sobre o confronto informação a informação que fundamentou o lançamento com a documentação trazida pela Recorrente. A negativa de tal diligência pode incorrer em ofensa ao princípio da verdade material.

III – Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que autoridade lançadora manifeste-se sobre o confronto informação a informação que fundamentou o lançamento com a documentação e diferenças das bases de cálculo apuradas e apontadas pela Recorrente. Após a manifestação da autoridade fiscal, determina-se que a recorrente seja intimada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, para somente depois, com ou sem manifestação, devolva-se os autos para julgamento.

Sala de Sessões, 23 de janeiro de 2013.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator